



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007246/2002-64
Recurso nº 162.177 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.082 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente BARRABIZZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

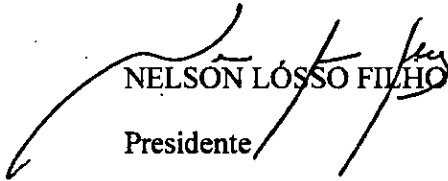
Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não logra comprovar o pagamento dos valores devidos, constantes de DCTF, ou a existência de erro de seu preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BARRABIZZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Trata-se no presente feito de auto de infração (fls. 12 – 18), pelo qual se exige da recorrente, respeitante ao exercício de 1998, IRPJ, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O mencionado lançamento decorre de auditoria interna efetuada na DCTF retificadora da recorrente, por ela apresentada em 26 de maio de 1998, afeta ao 2º trimestre de 1997, constatando-se que a recorrente teria incorrido em falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (fl. 13), os valores de recolhimentos informados na DCTF (fls. 22 – 23), de R\$ 6.942,49 e R\$ 5.809,95, respectivamente correspondentes aos débitos nº. 4162099 e 4162100 (fls. 14 – 15), de abril e maio de 1997, não tiveram seus DARF localizados, ensejando o lançamento.

A recorrente apresentou sua impugnação (fls. 01 – 02), alegando que a DCTF com período de apuração em 01/04/1997, no valor de R\$ 6.942,49, procedeu-se com o pagamento por meio de compensação na declaração do IRPJ/97, bem como, a DCTF com período de apuração em 01/05/1997, no valor de R\$ 5.809,95.

Discordou, portanto, da autuação uma vez que, o IRPJ/97 com data de entrega em 30/04/1997 apresentou:

"IRPJ apurado ano base 1996 a compensar: R\$ 60.165,85 – data da entrega 30/04/1997 (fls. 38 – 60);

IRPJ a pagar compensado: R\$ 6.942,49 – valor compensado no IRPJ de 1997;

Saldo: R\$ 53.223,36 – saldo a compensar

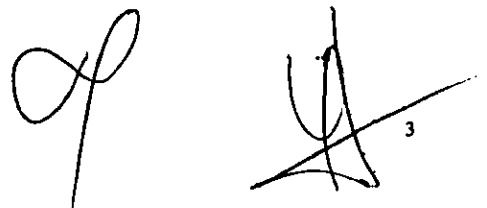
IRPJ apurado ano base 1996 a compensar: R\$ 53.223,36 – saldo IRPJ 97 a compensar para o mês de junho/97;

IRPJ a pagar compensado: R\$ 5.809,95 - valor compensado no IRPJ de 1997;

Saldo final: R\$ 47.413,41 – saldo final a compensar."

Concluiu ao fim, ter demonstrado a insubsistência e improcedência da exigência fiscal, esperando e requerendo seu cancelamento.

Nos termos do acórdão e voto de folhas 80 – 83, a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, julgou o lançamento procedente, aduzindo para tanto, que a recorrente teria feito constar em sua declaração do IRPJ do exercício de 1997, saldo negativo de R\$ 60.165,85 (fls. 38 e 45), de modo que, em sua impugnação pretendeu demonstrar que por haver saldo credor do exercício anterior, no caso, exercício 1997, ano calendário 1996, no total já mencionado, teria compensado parte desse valor, com os débitos de abril e maio de 1997, objetos da vertente autuação, tal justificativa, contudo, segundo razões da Turma recorrida, não se comprovaram.



Verificou-se que constaram na declaração do IRPJ, do exercício de 1998, no meses de abril e maio de 1997, os valores de R\$ 7.002,70 (fl. 68) e R\$ 6.152,25 (fl. 70), diferentes dos que constaram na DCTF do segundo trimestre de 1997, no caso R\$ 6.942,49 e R\$ 5.809,95 (fls. 74 e 75).

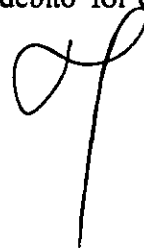
Assentou-se nessa ordem das idéias, em que pesassem as alegações da recorrente quanto a valores de compensações com saldo credor de exercícios anteriores, na declaração do IRPJ, teria declarado que estava compensando os valores devidos de R\$ 7.002,70 (fl. 68) e R\$ 6.152,25 (fl. 70) com pagamentos indevidos ou a maior (fl. 69 e 71), sem mencionar a compensação do saldo credor de períodos anteriores, de modo que, a recorrente teria, em sua declaração compensado os débitos com outros valores, os quais, não teriam sido demonstrados no presente processo.

Verificou-se ainda, que a recorrente apresentou em 26 de maio de 1998 (fl. 20), declaração retificadora da DCTF, quanto ao 2º trimestre de 1997, dela fazendo constar, que o período de abril de 1997, tinha débito apurado de R\$ 6.942,49, com crédito apurado de pagamento, por meio de DARF, no mesmo valor, código 2362, vencimento em 30/05/1997 (fl. 22).

E mais, período de maio de 1997, teve débito apurado na ordem de R\$ 5.809,95, pagamento igualmente realizado por meio de DARF (fl. 23). Assentou-se ainda, consoante pesquisa ao SIEF (fl. 66), no referido ano calendário não houve recolhimento dos tais valores, de modo que, considerando que a DCTF é uma confissão dos débitos, e que ficou demonstrado que os valores não foram quitados nem por meio de DARF, nem por compensação, o lançamento se impunha.

Cientificada em 16 de julho de 2007 (fl. 86, verso), a recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 92 – 94), aduzindo que o débito foi extinto por procedimento compensatório e requerendo provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e dotado das demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No caso proposto algumas considerações devem ser lançadas. Antes de mais, relembre-se que a autuação respeita aos meses de abril e maio de 1997, pois a recorrente em sua DCTF retificadora (fls. 20 – 37), teria declarado o pagamento com DARF do tributo em questão, não sendo localizados os referidos pagamentos.

Em seu socorro, pretendeu demonstrar que por dispor de saldo negativo de Imposto de Renda apurados em períodos anteriores, na realidade os créditos tributários confessados em DCTF foram extintos por meio de compensação sem DARF vinculado, juntando sua declaração do IRPJ (fls. 38 – 45) que de fato demonstra o saldo negativo.

Sem prejuízo de a recorrente haver demonstrado dispor de saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores aos tributos aqui exigidos, isso não pode se confundir pura e simplesmente com extinção dos créditos tributários futuros, necessário procedimento formal que sustente a compensação a depender da modalidade em que o contribuinte apura seus impostos e contribuições.

Os tributos lançados (DCTF fls. 22 e 23), com valores equivalentes a R\$ 6.942,49 e R\$ 5.809,95, correspondem respectivamente aos débitos de nº. 4162099 e 4162100 (fls. 14 e 15) e foram confessados como extintos por meio de pagamento com DARF, e, estes não foram localizados.

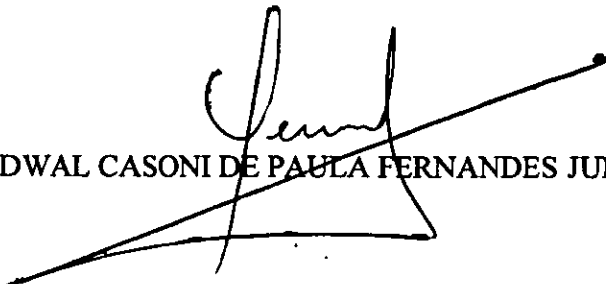
Veja-se que não se está a negar o direito de a recorrente utilizar o prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1996, entretanto, não é lícito admitir que a contribuinte consigne o pagamento e posteriormente sustente ter compensado. Ademais disso, como já assinalado no acórdão recorrido, a declaração do IRPJ, do exercício de 1998, no meses de abril e maio de 1997, dispôs os valores a serem compensado de R\$ 7.002,70 (fl. 68) e R\$ 6.152,25 (fl. 70), diferentes dos que constaram na DCTF do segundo trimestre de 1997, no caso R\$ 6.942,49 e R\$ 5.809,95 (fls. 74 e 75).

Ficando claro, em prejuízo das alegações da recorrente quanto a valores de compensações com saldo credor de exercícios anteriores atingirem também os débitos confessados em DCTF e vinculados a DARF, pois a declaração do IRPJ constou compensação dos valores devidos de R\$ 7.002,70 (fl. 68) e R\$ 6.152,25 (fl. 70) com pagamentos indevidos ou a maior (fl. 69 e 71).



Com essa ponderações, e tendo em vista a que a DCTF de fato consignou pagamentos que não foram localizados, e recorrente não demonstrou que de fato compensou os tais valores correta a autuação nos moldes do auto de infração, razão pela qual, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR